

tivo júri do exame de Estado, que os considerará como elemento de apreciação, no julgamento das provas.

Art. 8.º A falta a dois torços dos trabalhos práticos, a que se referem as alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 3.º, implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

§ único. O aluno que, havendo sido sorteado para fazer qualquer conferência, não comparecer, sem motivo justificado, no dia em que ela deva ser realizada, perderá a inscrição na respectiva disciplina.

Art. 9.º As conferências de que trata a alínea a) do artigo 3.º serão distribuídas pelas diferentes cadeiras e cursos, de modo a realizar-se, pelo menos, uma conferência em cada semana, consoante o disposto no artigo 11.º do decreto de 21 de Maio de 1911.

§ 1.º Com a antecedência de quinze dias, em relação a cada conferência, proceder-se há ao sorteamento, tanto do conferente como do redactor da acta da conferência.

§ 2.º Tanto a conferência, que terá a duração máxima de uma hora, como a discussão que se lhe seguir e na qual poderão tomar parte todos os alunos presentes, presidirá o professor da respectiva cadeira ou curso. A discussão não excederá meia hora.

§ 3.º O assunto da conferência, que deverá recair sobre matéria versada na aula, será dado pelo professor no dia em que se proceder ao sorteamento, antes dele se realizar.

§ 4.º O nome do aluno, que já tiver efectuado uma conferência, não entrará no sorteamento para as conferências imediatas, em relação à respectiva cadeira ou curso.

§ 5.º Durante os dias de preparação, também o nome do aluno sorteado não entrará no sorteamento para as conferências relativas a outras disciplinas.

Art. 10.º A assistência aos exercícios a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 4.º, envolve, para o aluno, a obrigação de elaborar os relatórios que o professor julgar necessários sobre esses mesmos trabalhos.

§ único. A recusa do aluno será equiparada à sua ausência para os efeitos previstos no artigo 8.º

Art. 11.º Os professores são obrigados a dirigir os trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, tendo direito a uma gratificação de 3\$ por cada sessão de trabalhos práticos.

§ único. Os assistentes, a que se refere o artigo 34.º do decreto de 21 de Maio de 1911, terão direito a receber a gratificação estabelecida neste artigo, se os professores não puderem, por qualquer motivo legítimo, fazer todo o serviço a que este artigo se refere.

Art. 12.º Na falta ou impedimento de qualquer pro-

fessor, além de uma semana, ou ainda no caso de vacatura, o director providenciará acerca da regência interina da disciplina ou disciplinas a cargo do referido professor, incumbindo da sua substituição o professor da disciplina mais afim daquela onde se der a substituição.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:952

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas no decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, com fundamento na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro do mesmo ano, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 57.º do citado decreto n.º 2:253:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância a adicionar à dotação do artigo 44.º, capítulo 16.º, do orçamento da despesa do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1916-1917, sendo a aludida quantia destinada ao pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Este credito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carralho* — *Afonse Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Continho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.